

**AO PREGOEIRO, EQUIPE DE APOIO E A AUTORIDADE SUPERIOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU/SP**


**Ref.:** Razões de Recurso Administrativo – Processo nº 07/2023 – Pregão Eletrônico 02/2023

**RECORRENTE:** M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

**RECORRIDA:** BPF PRIME BANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA.

**M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.**, estabelecida na cidade de Nova Odessa, estado de São Paulo, na Rua Independência, n.º 637, Sala 6, — Centro - CEP 13.380-025, devidamente cadastrada no CNPJ sob n.º 26.069.189/0001-62 e Inscrição Estadual n.º 482.071.550.116, atra pés de seu bastante procurador, **Sr. JOÃO VANDERLEI DOS SANTOS**, brasileiro, maior, casado, residente e domiciliado na cidade de Campinas-SP, a Rua Lucindo Silva N.º 299, Apartamento 63, Torre 10, Condomínio Eco Vila Tipuana - Parque Fazendinha, CEP - 13064-722, portador do RG N.º 18.328.791-5 SSP/SP, CPF: 078.815.738-80, vem na forma da legislação vigente e em conformidade com o **Art. 4º, XVIII da Lei n.º 10.520/02**, bem como ao regimento interno deste Órgão, **tempestivamente**, apresentar seu

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão do R. Pregoeiro que de forma irregular/ilegal declarou como vencedora a empresa BPF PRIME BANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA. sem verificar/diligenciar se a mesma se enquadrada como empresa de pequeno porte, e ainda, entendendo como empate ficto, o que é claramente empate real. 

**PRELIMINARMENTE**

**• DO DIREITO PLENO AO RECURSO ADMINISTRATIVO E SUA TESPETIVIDADE**

A ora **RECORRENTE** faz constar o seu pleno direito à presente razão recursal devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação. A **RECORRENTE** solicita ao Sr.º Pregoeiro e a Autoridade Superior da Câmara Municipal de Embu-Guaçu para que conheçam o **RECURSO** e analisem todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

Do direito ao **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme previsão contida no **art. 4º, XVIII, da Lei Federal 10.520/02:**

(...)

**XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3**

**M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA  
RUA INDEPENDÊNCIA, N.º 637 – SALA 06, CENTRO – NOVA ODESSA/SP – CEP 13380—  
025CNPJ: 26.069.189/0001-62**



(três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Outrossim, o recurso, ora apresentado, é tempestivo, pois apresentado dentro do prazo máximo permitido por Lei.

## MÉRITO


### • DOS FATOS E DO DIREITO

Trata-se de processo licitatório com sessão ocorrida em **12/04/2023** com a finalidade da contratação do objeto descrito no Edital de **Pregão Eletrônico 02/2023**.

Após abertura dos invólucros das licitantes participantes, o r. Pregoeiro e equipe de apoio, diante do **empate real** ocorrido entre todas as propostas financeiras apresentadas pelas empresas participantes do certame deixou de atender a Lei Federal 8.666/93, mais especificadamente seu art. 45, § 2º, que assim dispõe:

**“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.**

(...)

**§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas. e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.”** (destacamos) 

Muito se argumenta que o artigo 170, IX, CF, estabelece tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte. Ocorre que, o artigo 146, I, “d”, também da Constituição Federal, estabelece que os regramentos de como se dará tratamento diferenciado e favorecido a microempresas e empresas de pequeno porte será estabelecido por meio de Lei Complementar, verifique-se:

**“Art. 146. Cabe à lei complementar:**

(...)

**d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (destacamos)”**

Não à toa foi elaborada a Lei Complementar 123/2006, que estabeleceu os critérios de preferência para microempresas e empresas de pequeno porte.

Diante de tal regramento constitucional a Lei Complementar 123/2006 estabeleceu o seguinte em seu artigo 44, *in verbis*:

M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA  
RUA INDEPENDÊNCIA, Nº 637 – SALA 06, CENTRO – NOVA ODESSA/SP – CEP 13380—  
025CNPJ: 26.069.189/0001-62



“Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (Vide Lei nº 14.133, de 2021


§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.” (g.n.)

Ocorre que o art. 45, I, da Lei Complementar 123/2006 é de clareza solar na forma em que se dará direito de preferência para microempresas e empresas de pequeno porte, verifique-se:

“**Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:** (Vide Lei nº 14.133, de 2021

**I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;**”(g.n)

Verifica-se a condicionante estabelecida pelo art. 45, I, da Lei Complementar 123/2006, de que há necessidade de apresentação de preço inferior para que o direito de preferência do artigo 44 ocorra.

Desta forma, constitucionalmente e infraconstitucionalmente falando é de clareza solar que empate ficto é diferente de empate real, portanto, não cabe direito de preferência a microempresas e empresas de pequeno porte aqui. 

E que não se alegue que o artigo 45, III, da Lei Complementar 123/2006 traz direito de preferência, como se empate real fosse, pois no fim do texto do inciso é claro, que deverá ser apresentada melhor proposta pela ME/EEP, verifique-se:

“**Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:** (Vide Lei nº 14.133, de 2021)


(...)

**III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1o e 2o do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.**”(g.n.)

Diante de tais constatações, seguindo simplesmente a Lei Federal 8.666/93, em seu artigo 45, § 2º, resta claro, que primeiramente deveria ter sido adotado o critério de desempate previsto no indigitado art. 3º, § 2º e seus incisos.

Além disso, a decisão adotada pelo r. Pregoeiro pode ser considerada ato de improbidade administrativa, conforme se pode verificar da ementa de caso análogo:

“Ementa

 **AÇÃO CIVIL — Improbidade Administrativa — Desrespeito à regra do artigo 45, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, a prestigiar a versão de dirigismo em favor da empresa requerida — Prática de improbidade administrativa, com enriquecimento ilícito e prejuízo ao Erário, configurada — Apelação improvida.**

M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA  
RUA INDEPENDÊNCIA, Nº 637 – SALA 06, CENTRO – NOVA ODESSA/SP – CEP 13380—  
025CNPJ: 26.069.189/0001-62



(TJ/SP, Proc. n° 0001416-45.2012.8.26.0240, Des. Relator: Luiz Sérgio Fernandes de Souza, 7ª Câmara de Direito Público, outubro de 2015)” (g.n.)

Como se pode verificar a decisão do r. Pregoeiro destoou e muito da legalidade, descumprido dispositivo legal, devendo ser corrigida, até por força da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

“Súmula 473 do STF

**A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (destacamos)**

O primeiro critério de desempate, repisa-se, é o previsto na Lei n° 8.666/93, art. 3º, § 2º. Em persistindo o empate, aplicar-se-á o art. 45, § 2º, da Lei n° 8.666/93, que determina seja efetuado o sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes empatados no primeiro critério serão convocados.



**Nesta linha foi o parecer do Ministério Público nos autos do processo judicial n° 1004418-38.2022.8.26.0407, tanto para empate real para o caso, como também na necessidade de verificação e manutenção do enquadramento da empresa, que corre perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Osvaldo Cruz/SP, com decisão recentíssima do MM. Juiz de Direito no mesmo sentido, verifique-se:**

“De fato, “O artigo 179 da Constituição Federal prevê tratamento diferenciado para as empresas de pequeno porte e microempresas”, viabilizado na seara infraconstitucional por meio da Lei Complementar n° 123/2006. E não se nega que o edital do processo licitatório deverá se amoldar à norma, como seu fundamento de validade.


Todavia, como bem lembrado nas informações prestadas pelos impetrados, a regra aludida não é absoluta, e merece ser apreciada no caso concreto, de forma objetiva e à luz dos axiomas que envolvem o certame público.

Pois bem.

De prômio, relevante consignar que a Lei Complementar n° 123/2006 preconiza o seguinte:

**Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:**

**III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;** (grifei)

Veja-se que nem sempre o tratamento prioritário prevalecerá para as EPP's e ME's. 

Outro ponto lembrado nas informações dos impetrados é o valor do objeto do contrato administrativo, incompatível com o limite de faturamento anual para as EPP's e ME's, a conferir:

“Além disso, o valor anual estimado na presente licitação é de R\$5.216.160,00 (cinco milhões, duzentos e dezesseis mil, cento e sessenta reais) e o limite de faturamento das

M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA  
RUA INDEPENDÊNCIA, N° 637 – SALA 06, CENTRO – NOVA ODESSA/SP – CEP 13380—  
025CNPJ: 26.069.189/0001-62



microempresas é de até R\$ 360 mil ao ano e as EPPs podem faturar até R\$ 4,8 milhões no mesmo período. Tal fato impossibilitaria a contratação pelas MEs e EPPs.” (fls. 152).

**A licitação, além de garantir a isonomia no direito de contratar com o Poder Público àqueles que preencherem as condições e requisitos determinados, tem por meta precípua o interesse público.**

No caso dos autos, em uma análise primeira, conquanto pareça que a impetrante teve o seu direito violado, isso não ocorreu, visto que não ficou demonstrado violação à isonomia aos licitantes, e também não restou evidenciado prejuízo ao interesse público, a teor do exposto.

**Isso posto, opino pela denegação da segurança perseguida no ‘mandamus’, medida de justiça que se impõe.**

Osvaldo Cruz, 31 de janeiro de 2023.” (g.n.)

Verifique-se **sentença:**

“No mérito, o caso é de denegação da segurança. O mandado de segurança é o instrumento destinado a proteger direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. Cássio Scarpinella Bueno preleciona: “Por direito líquido e certo deve ser entendido aquele direito cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental. (...) Essa interpretação da expressão 'direito líquido e certo' relaciona-se intimamente ao procedimento célere, ágil, expedito e especial do mandado de segurança, em que, por inspiração direta do 'habeas corpus', não é admitida qualquer dilação probatória. É dizer: o impetrante deverá demonstrar, já com a petição inicial, no que consiste a ilegalidade ou a abusividade que pretende ver expungida do ordenamento jurídico, não havendo espaço para que demonstre sua ocorrência no decorrer do procedimento” (Mandado de segurança 4ª edição, Editora Saraiva, 2008, p. 15)

Pois bem. A Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz realizou o Pregão Presencial nº 81/2022, buscando a contratação de empresa especializada no fornecimento do serviço de vale-alimentação por meio de cartões eletrônicos. O tipo de licitação foi menor preço - "menor taxa administrativa" (fl. 55). Houve o denominado "empate real" – todas as empresas apresentaram taxa igual a zero, que corresponde ao valor mínimo possível. O Edital prevê que, em caso de empate, será aplicada do artigo 3º, §2º, da Lei 8.666/93. Persistindo o empate, será realizado sorteio para o qual todos os licitantes serão convocados (Item 10 do Edital – Critérios de Julgamento, itens b-4) e b-50 – fl. 56). Realizado o Sorteio, foi classificada a empresa M & S Serviços Administrativos LTDA. Aos olhos do juízo, a grande questão existente nos autos se refere à existência de direito líquido e certo dos impetrantes, a partir de interpretação dos artigos 44 e 45, III, da Lei 123/2006, a realização de sorteio para desempate apenas entre Microempresas e empresas de pequeno porte, o que excluiria a empresa classificada.

Trata-se de questão eminentemente controvertida. Há quem entenda que o tratamento protetivo conferido pela Lei Complementar 123/2006 às microempresas e empresas de pequeno porte, não se limita aos casos de empate presumido, em que se permite a oferta de novo lance, mas também aos casos de empate real, quando as propostas empatadas já alcançaram o valor mínimo, caso dos autos. Por sua vez, há quem entenda que tais dispositivos devem ser interpretados de forma sistemática com os demais dispositivos da citada lei.

M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA  
RUA INDEPENDÊNCIA, Nº 637 – SALA 06, CENTRO – NOVA ODESSA/SP – CEP 13380—  
025CNPJ: 26.069.189/0001-62





**Ao prever um empate ficto, faculta-se as microempresas e empresas de pequeno porte fazer nova oferta, dessa ver inferior ao valor que originariamente seria menor. Em síntese, para os adeptos da segunda corrente, haveria um duplo benefício: a contratação de uma pequena empresa, estimulando o desenvolvimento da economia, e a oferta de proposta mais vantajosa para a administração pública, que contrataria uma proposta melhor do que aquela originariamente classificada.**

**E, após reflexão mais detalhada, parece mais adequada a segunda corrente. Há necessidade de interpretação dos artigos 44 e 45, III, da Lei 123/2006 de forma sistemática com os demais dispositivos da lei, em especial o artigo 49, II, que dispõe:**

**Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (Vide Lei nº 14.133, de 2021)(...) III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado. O entendimento de que haveria a necessidade de novo sorteio, com participação apenas de microempresas e empresas de pequeno porte, iria de frente ao citado dispositivo e importaria no estabelecimento de vantagens apenas para as empresas particulares, não havendo qualquer benefício ao poder público, afinal, as propostas permaneceriam iguais. A contratação, portanto, não seria a mais vantajosa ao poder público, mas apenas ao particular. Além disso, havia previsão expressa no Edital (Item 10 do Edital - Critérios de Julgamento, itens b-4) e b-50 – fl. 56) no sentido de que o sorteio seria realizado entre todos os licitantes.**

**Ante o exposto, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA e, por consequência, revogo a decisão de fls. 127/130.**

Pela sucumbência, condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais. Contudo, deixo de fixar honorários aos advogados da parte adversa, porquanto incabíveis na espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Por fim, de modo a evitar a interposição de embargos de declaração desnecessários, registre-se que ficam preteridos todos os demais argumentos das partes, incompatíveis com a linha de julgamento adotada, observando que o pedidos foram apreciados e julgados nos limites em que foram formulados. Assim, ficam as partes, de logo, cientes de que a oposição em embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com caráter meramente infringente acarretará na imposição de multa prevista pelo artigo 1.206, §2º, do Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de apelação, por não mais haver Juízo de Admissibilidade nesta Instância (art. 1.010, § 3º, do CPC), sem necessidade de nova conclusão, intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias; e, em havendo recurso adesivo, também deverá ser intimado o adverso para resposta em 15 (quinze) dias. Após tais providências, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Oswaldo Cruz, 23 de março de 2023.” (g.n.)

M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA  
RUA INDEPENDÊNCIA, Nº 637 – SALA 06, CENTRO – NOVA ODESSA/SP – CEP 13380—  
025CNPJ: 26.069.189/0001-62



Impende-se destacar, por fim, que a empresa ora recorrida, provavelmente, já não se enquadra, seguindo o que estabelece o art. 3º, § 9º, da Lei Federal 123/2006, como microempresa ou empresa de pequeno porte, pois já detém contratos no ano anterior e corrente que extrapolam a receita bruta para o seu enquadramento como tal.

Posto isso, desde já se requer diligências neste sentido por parte desse Órgão Público, visando verificar o enquadramento da empresa ora Recorrida, com requerimento, inclusive, de balancetes.

Nesta linha é a nova Lei de Licitações e contratos administrativos nº 14.133/2021 traz em seu artigo 4º, parágrafos 2º e 3º, **repisa-se**:

**“Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.**

(...)

**§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.**

**§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.”** (g.n.)

Por todo o exposto, verifica-se que houve, *in casu*, empate real e não ficto, razão pela qual, diante do empate real, o sorteio entre todos os participantes é medida que se impõe.

Há também de ser verificado o capital social/patrimônio líquido da empresa ora recorrida que pode ter ultrapassado o valor para enquadramento como ME/EPP, o que, também retiraria o direito de preferência por ela pleiteado e gozado.

O artigo 3º, § 9º da Lei Complementar Federal 123/2006, citado em epígrafe, também deve ser respeitado.

Nesta linha, também é a nova Lei de Licitações e contratos administrativos nº 14.133/2021 traz em seu artigo 4º, parágrafos 2º e 3º, **repisa-se**:

**“Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.**

(...)

**§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima**

M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA  
RUA INDEPENDÊNCIA, Nº 637 – SALA 06, CENTRO – NOVA ODESSA/SP – CEP 13380—  
025CNPJ: 26.069.189/0001-62



admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir da licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.” (g.n.)

Portanto, houve erro por parte do Pregoeiro ao aceitar os benefícios para a empresa BKF Prime, pois não averiguou se a mesma se enquadra como ME/EEP de fato.

Por todo o exposto, verifica-se que houve, *in casu*, empate real e não ficto, razão pela qual, diante do empate real, o sorteio entre todos os participantes é medida que se impõe.

Não menos importante é o fato que deve ser realizada sérias diligências, visando seja verificado o enquadramento da empresa que alega ser empresa de pequeno porte, tendo em vista o grande número de contratos obtidos por aquela recentemente que alterariam seu enquadramento imediato, mormente o que prevê o art. 3º, § 9º, da Lei Federal 123/2006.

• **DOS REQUERIMENTOS:**

Por todo o exposto, **requer-se:**

a) seja recebido o presente recurso, com o devido efeito suspensivo, sendo julgado, ao final, **TOTALMENTE PROCEDENTE** com o fito de reformar a decisão inicial tomada equivocadamente pelo r. Pregoeiro, sendo utilizado o critério de desempate previsto no art 3º, § 2º, da Lei Federal 8.666/93 entre todos os licitantes, independentemente de seu enquadramento, caso se mantenha empatado o certame após tal critério de desempate, seja realizado sorteio entre as empresas que se mantiveram empatadas, tudo nos termos do art. 45, § 2º, da Lei Federal 8.666/93;

b) seja realizada diligências visando averiguar se a empresa BKF Prime de fato está a se enquadrar como ME/EPP, tendo em vista que obteve contratos recentes que devem ultrapassar os valores para seu enquadramento.

**ALTERNATIVAMENTE:**

a) caso não seja esse o entendimento, o que apenas se admite por amor ao debate, requer-se que este recurso suba para Autoridade Superior Competente, sendo que, requer-se que aquela Autoridade reforme a equivocada e ilegal decisão inicial tomada pelo R. Pregoeiro.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo este recurso, o qual, certamente será deferido em sua integralidade, evitando assim, maiores transtornos, inclusive, com envio de peças ao Ministério Público Estadual.

Nestes Termos, **requer deferimento.**

Nova Odessa, 16 de abril de 2.023.

**JOÃO VANDERLEI DOS SANTOS**  
Procurador

M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA  
RUA INDEPENDÊNCIA, N° 637 – SALA 06, CENTRO – NOVA ODESSA/SP – CEP 13380—  
025CNPJ: 26.069.189/0001-62





Rua XV de Novembro, 64 - Sala 21  
Edifício Pedro Francisco Vargas  
Centro, Itajaí - Santa Catarina  
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223  
www.dautin.com | dautin@dautin.com



## CERTIFICADO DE ASSINATURA ELETRÔNICA AVANÇADA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como **Dautin Blockchain Co.** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Recurso Administrativo** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **56c43da05da6b6b94852ecf026704590598096a3d575899d0a1a77ccc636f056** estabelecido entre as partes identificadas conforme segue: **João Vanderlei Dos Santos (078.\*\*\*.\*\*\*-80)**, sendo estes os responsáveis pelo aceite e consenso do conteúdo do arquivo submetido, foi registrado de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>1</sup> classificado como assinatura eletrônica avançada<sup>2</sup> através da rede blockchain Ethereum Classic, sob o identificador único denominado NID **129162** dentro do sistema.

A operação de assinatura eletrônica avançada do documento intitulado "**Recurso administrativo PE 2.2023**", cujo assunto é descrito como "**Recurso administrativo PE 2.2023**", faz prova de que em **17/04/2023 08:31:33**, o responsável **M&S Serviços Administrativos Ltda (26.069.189/0001-62)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de M&S Serviços Administrativos Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a DAUTIN Blockchain Co.

Este CERTIFICADO foi emitido em **17/04/2023 08:35:52** através do sistema de registro eletrônico da empresa DAUTIN Blockchain Co. de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0x03291080a22d3f6718589b2263ec7b769146e7611b14a80b80ec0385874fca23**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://blockscout.com/etc/mainnet/>

<sup>1</sup> Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.

<sup>2</sup> Lei 14.063/2020, oriunda da conversão da Medida Provisória 983/2020; assinatura eletrônica avançada é definida sendo a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.



Presidência da República Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos  
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2  
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

